EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Referente ao PLE nº 137/2022.

O **VEREADOR AUGUSTO VASCONCELOS**, in fine assinado, vem ante V. Exa. Interpor o presente RECURSO em face do parecer do Exmo. **VEREADOR JÚLIO SANTOS**, relator do PLE desta casa que opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 137/2022, laborando em equívoco ao imputar a existência de conflito com a Lei nº 8.636/2014já existente, pelos motivos que passa a expor:

Em breve síntese, o ilustre Edil, ora Relator citou o artigo 1º da referida Lei 8.363/2014 indicando haver coincidência nas matérias abordadas, *in* verbis:

> *Art. 1º Fica vedada, no território do Município de Salvador, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos; participado ou colaborado em golpes militares, atentados à democracia ou regime ditatoriais; que tenham sido acusadas da prática de tortura ou se apropriado ilicitamente do dinheiro público, para denominar localidades, bairros, artérias, vias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza*.

Da leitura do referido artigo, de logo, verifica-se que o PLE nº 137/2022 é mais amplo e mais detalhado, posto que além da proibição daqueles que tenham "cometido crimes de lesa-humanidade", o projeto de lei especifica as pessoas que foram escravocratas, participando da escravidão de população negra e indígena, senão vejamos:

> *"**Art. 1º** Fica alterada a Lei n° 3.073/79 com a inclusão dos Arts. 5º- A, 5º - B e 5º - C passando a ter a seguinte redação:*
> ***"Art. 5º- A** - São proibidas, no Município de Salvador a instalação, construção ou implantação de logradouros, tais como avenidas, ruas, praças, e monumentos, tais como estátuas, bustos, totens, obeliscos ou outras formas de homenagem a personagens da história do Brasil diretamente ligados a escravidão negra e indígena.*
> ***§ 1°-** Consideram-se personagens escravocratas da história do Brasil aqueles que foram proprietários de escravos, traficantes de escravos, autores do racismo científico ou pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão."*

Além disso regulamenta expressamente os procedimentos para os monumentos públicos, bem como os logradouros públicos, já existentes determinando a sua retirada e/ou substituição pelo órgão municipal competente, com a forma de sua substituição, *in verbis*:

> *"**Artigo 5º- B -** Os monumentos públicos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista, bem como de movimentos fascistas e/ou nazistas devem ser retirados de vias públicas, praças e armazenados nos museus federais, estaduais ou municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico.*
> ***Parágrafo Único:** Os monumentos públicos retirados e armazenados nos museus deverão ser identificados com informações referentes a participação do personagem histórico no período da escravidão ou participação em manifestação ou entidade fascista e/ou nazista."*

Portanto, vê-se claramente que não se trata exatamente da mesma matéria, pois é um projeto de lei muito mais abrangente.

Assim, requer seja a presente manifestação seja acolhidae o presente projeto de lei tenha parecer favorável e, ao final, seja aprovado nessa Colenda Comissão, e, por fim, vá ao plenário para sua aprovação.

Alternativamente, na remota hipótese de não entender dessa forma, que seja o presente projeto de lei acatado para a substituição da Lei Municipal 8.636/2014, inclusive, revogando-a para dar a presente redação insculpida no PLE nº 137/2022.

Salvador, 09 de maio de 2023



Vereador Augusto Vasconcelos